



CADERNO DE APOIO:

Identificação, Documentação e Prevenção de Tortura em Audiências de Custódia

Fotos: João Paulo Brito

São Paulo, Brasil
1 edição: dez, 2019

FICHA TÉCNICA

Realização:
Conectas Direitos Humanos

Coordenação:
Carolina Toledo Diniz

Editoração:
Cristina Paloschi Uchôa

Revisão Técnica:
Carolina Toledo Diniz, João Paulo Godoy, Henrique Apolinário, Gabriel Sampaio

Revisão de texto: Renato Barreto

Colaboração: Fabio de Almeida Cascardo e Veronica Hinestroza do Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association

Edição: W5 Publicidade

Edição de imagens: João Paulo Brito/Conectas

Contato:

www.conectas.org
conectas@conectas.org
facebook.com/conectas
[@_conectas](https://twitter.com/_conectas)



Caderno de apoio:

**Identificação, Documentação
e Prevenção de Tortura em
Audiências de Custódia**

EXPEDIENTE

Conectas Direitos Humanos

Diretora-executiva:

Juana Kweitel

Diretor jurídico-financeiro:

Marcos Fuchs

Coordenação

Coordenadora de programas:

Camila Asano

Coordenadora administrativa-financeira:

Fernanda Miotto

Coordenador de enfrentamento à violência institucional:

Gabriel Sampaio

Coordenadora de desenvolvimento e direitos socioambientais:

Julia Neiva

Coordenador de comunicação e engajamento:

Leonardo Medeiros

Conselho deliberativo:

Theo Dias (presidente),

Anamaria Schindler,

Andre Degenszajn,

Denise Dora,

Flavia Regina de Souza,

Malak Poppovic,

Margarida Genevois,

Marcelo Furtado,

Silvio Almeida e

Sueli Carneiro.

Conselho fiscal:

Emilio Martos,

Heloísa Motoki,

Luigi Puntel.



Apresentação

Este Caderno foi elaborado para apoiar autoridades judiciais no desenvolvimento de melhores práticas para identificar, documentar e prevenir casos de tortura e maus-tratos em Audiências de Custódia, considerando especialmente a importância e a centralidade que este momento processual possui para ajustar o sistema de justiça brasileiro aos parâmetros nacionais e internacionais de prevenção e enfrentamento da violência estatal.

Em 2016 o Subcomitê de Prevenção à Tortura das Nações Unidas alertou o Brasil que “para que as audiências de custódia alcancem seu potencial como ferramentas para a detecção de tortura, às vítimas deve ser garantida a oportunidade de narrar abusos sem medo de represálias, e autoridades públicas relevantes devem ser apropriadamente treinadas para exercer a vigilância para sinais de tortura e acompanhamento adequado”.

Neste documento sistematizamos as principais normativas nacionais e internacionais sobre o tema e, especialmente, as orientações presentes na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Protocolo de Istambul e em relatórios de pesquisas da sociedade civil realizadas em audiências de custódia nos últimos anos.

Este material, contudo, não deve ser lido como um guia ou roteiro fixo a ser seguido. Conforme recomenda o próprio Protocolo de Istambul, a construção de um ambiente de confiança, acolhimento e interesse proporcionados pelo trato das autoridades com custodiados em salas de audiências é que irá propiciar a identificação e documentação de violências praticadas por autoridades públicas, bem como orientar as providências mais adequadas ao caso concreto.



Sumário

Eixo 1. Audiências de custódia e a proibição da tortura no Brasil	9
A. Histórico institucional e marco jurídico das audiências de custódia	9
B. Proibição da tortura	10
B.1. O tipo penal da tortura no Brasil	10
B.2. Marcos legais internos e internacionais	12
B.3. Métodos de tortura	13
Eixo 2. Como identificar ocorrências de tortura em audiências de custódia	17
A. Ambiente para uma oitiva adequada	18
B. Informar e informar-se: a participação de juízes e custodiados	19
C. Questionamentos ao custodiado	20
Sugestões de perguntas para despertar relatos de tortura	21
D. Indícios e sintomas físicos e psíquicos verificáveis	23
E. Encaminhamentos: proteção e apuração	25
Eixo 3. Perícias em casos de alegada tortura	27
A. Quesitos em casos de suspeita de tortura	27
B. Recomendações objetivas à autoridade judicial à determinação de perícia	28
C. Recomendações para a realização do exame médico-legal	29
Considerações finais	31

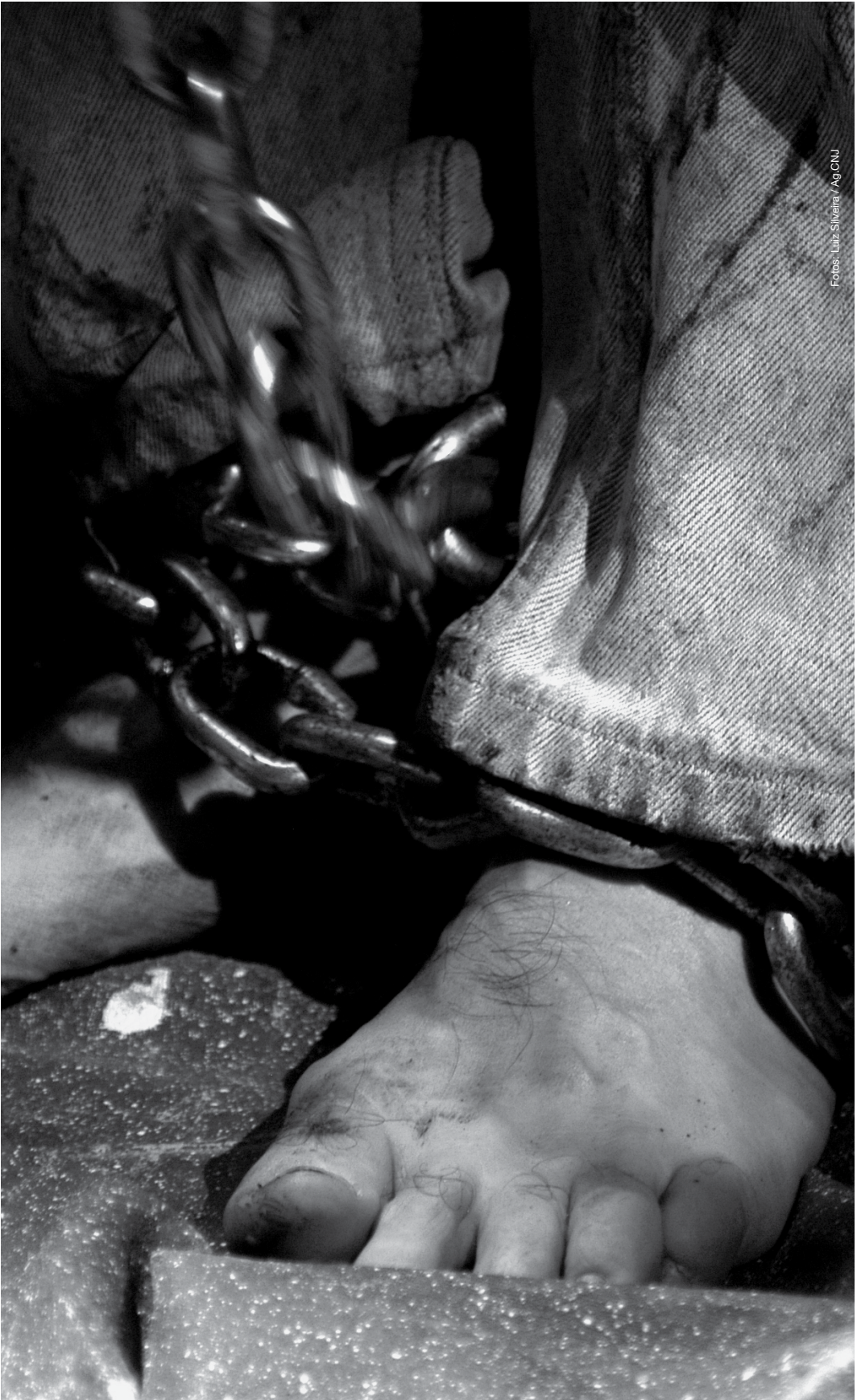


Foto: Luiz Silveira / Ag. OJF

Eixo 1.

Audiências de Custódia e a Proibição da Tortura no Brasil

A. Histórico Institucional e Marco Jurídico das Audiências de Custódia

A implementação das audiências de custódia no Brasil teve início em 2015, inicialmente como parte de um projeto-piloto de Tribunais de Justiça em parceria com o CNJ, visando cumprir a determinação judicial em sede cautelar no curso da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, emitida no mesmo ano pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Com a medida, a Suprema Corte reconheceu haver um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro e determinou, dentre outras iniciativas, que em 90 dias o Poder Judiciário desse início às audiências de custódia em todo o país, atendendo à obrigação de que pessoas presas em flagrante delito fossem apresentadas a um juiz em até 24 horas após a sua detenção.

Essa determinação representa a adequação das práticas judiciais no Brasil a obrigações decorrentes de tratados internacionais ratificados em 1992 pelo Estado brasileiro. A exigência de que pessoas presas sejam apresentadas “sem demora” a uma autoridade judicial consta do art. 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (adotada em 1962) e do art. 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (adotado em 1966), que dispõe in verbis sobre medidas para preservar o direito à liberdade e segurança pessoais:

Art. 9.3. Qualquer pessoa presa deverá ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais. A prisão preventiva não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem atos do processo.

Nota-se uma dupla preocupação no dispositivo em apreço, sendo elas (i) a imediata apresentação da pessoa detida a fim de se resguardar a sua liberdade e segurança pessoais e (ii) que a prisão preventiva não seja utilizada como regra geral pelos sistemas de justiça domésticos.

Em 15 de dezembro de 2015 o CNJ publicou a Resolução nº 213, dispondo de modo bastante detalhado sobre a criação das audiências de custódia e sobre protocolos de atuação das autoridades judiciais no curso de tais julgamentos. Em atenção às preocupações advindas dos enunciados internacionais sobre direitos humanos, a resolução demonstra que as audiências atendem simultaneamente a diferentes objetivos, todos eles relacionados ao direito à liberdade e segurança pessoais: (i)

a avaliação da legalidade da prisão em flagrante; (ii) um juízo sobre a necessidade de manutenção da custódia cautelar; (iii) identificar e apurar eventuais abusos e excessos da atividade policial.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta multifacetada e que atua em uma fase processual privilegiada para a contenção de arbitrariedades. As audiências de custódia atendem, assim, a uma só vez, a garantias processuais e humanitárias ao possibilitar o melhor conhecimento dos fatos e dos desdobramentos relativos ao processo, seja para a pessoa detida, seja para o juiz e os demais atores do sistema de justiça e de serviços periciais; ao permitir diagnosticar em curto prazo de tempo as agressões e privações a que tenha sido submetida a pessoa detida, que possam vir a configurar crime de tortura; e ao oportunizar ao sistema de justiça instrumentos para adequar tanto o caso individual quanto o sistema penitenciário, em sua composição, aos parâmetros legais de dignidade humana.

Nessa toada, cumpre salientar que o Brasil possui uma grande dívida em relação à violência institucional e às condições e aos critérios de detenção no sistema penitenciário. Assim, se antes das audiências de custódia a pessoa detida não encontrava meios efetivos para denunciar a violência policial no momento da detenção, atualmente ao menos ela tem garantido o acesso às autoridades para este fim. Tirar esses depoimentos da invisibilidade, valorizando-os, consolidando dados e possibilitando a investigação dos fatos, faz com que as audiências de custódia representem um passo determinante em direção ao acesso à justiça e à discussão sobre reformas institucionais que possam alterar o presente quadro de violência institucional e violação de direitos humanos, sobretudo, por parte das forças policiais.

Em relação ao sistema penitenciário, o rápido e melhor conhecimento dos fatos e dos termos do processo pelo juiz, orientado pelo que dispõe o mencionado art. 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e pela Resolução nº 213 do CNJ, pode consolidar-se como importante instrumento do Judiciário para reverter a “falência do sistema”, como asseverou a decisão liminar no curso da ADPF 347. Nesse sentido, resultados importantes seriam: a diminuição das prisões provisórias, que ainda representam 40% da população presa no país, o que não significa deixar de atender às condições legalmente previstas para a garantia do processo; e a contenção da seletividade e de arbitrariedades cometidas no bojo do sistema de justiça criminal brasileiro, em prejuízo especialmente de pessoas negras, residentes de favelas e periferias urbanas, jovens, mulheres, pessoas LGBTQ+ e indígenas.

B. Proibição da Tortura

B.1. O Tipo Penal da Tortura no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro possui na proibição da tortura um dos seus pilares constitucionais, de modo que o art. 5º, III, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Como uma das medidas para dar efetividade a esta previsão constitucional, a prática da tortura foi tipificada penalmente mediante a promulgação da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que prescreve o seguinte:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

Para além do direito interno, deve-se frisar que a proibição absoluta da tortura é uma norma imperativa de direito internacional, de modo que todos os Estados devem proibir o emprego da tortura e assegurar que tal proibição seja efetivada por meio de medidas proativas. No Brasil, a adoção de uma tipificação penal coibindo a mesma vem ao encontro não somente de normativas de Direito Internacional Geral, mas de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (UNCAT), ratificada em 1991. Segundo a UNCAT, a tortura pode ser definida da seguinte maneira:

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

A leitura dos dispositivos acima demonstra as muitas semelhanças entre o tipo penal para a tortura adotado no Brasil e a definição internacional. Desse modo, consoante também ao conteúdo da Resolução nº 213 do CNJ, o presente Caderno entende a ocorrência de tortura quando as agressões ou privações praticadas contra a pessoa detida tenham sido provocadas com a intenção de obter

informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; e quando tais agressões ou privações tenham produzido dor ou sofrimento físico ou mental.

B.2. Marcos Legais Internos e Internacionais

Diversas leis, convenções e tratados condenam e definem, nacional e internacionalmente, a tortura ou o que são os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (TCDD). O conceito hoje compreendido no Brasil resulta de uma construção histórica, apresentada brevemente de forma retrospectiva a seguir:

2018 > Lei nº 13.721 inclui previsões específicas no artigo 159 do Código de Processo Penal para ressaltar recortes de gênero, idade e deficiência entre as vulnerabilidades dignas de prioridade para exame de perícia, quando o procedimento servir à produção de prova sobre violência contra pessoa.

2015 > Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça institui o procedimento da audiência de custódia, incluindo entre seus objetivos a apuração de tortura e TCDD, bem como traz em seu Anexo II um Protocolo específico sobre o procedimento a ser adotado na audiência e em apartado, por funcionário, para apuração de casos mencionados, respeitando os cuidados previstos no Protocolo de Istambul e em seus documentos pares.


2014 > Recomendação nº 49 do Conselho Nacional de Justiça sobre a necessidade de observância, pelos magistrados, dos princípios do Protocolo de Istambul e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura.

2013 > Lei 12.847 institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, consolidando definições dessas violações e formas de trabalho para seu enfrentamento.

2003 > Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República institui o grupo de trabalho "Tortura e Perícia Forense", motivada pela recorrente dificuldade da perícia brasileira em identificar a ocorrência de tortura. Em consonância com o Protocolo de Istambul e com o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ratificado no Brasil posteriormente pelo Decreto nº 6.085/07), publicou-se o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura.


2002 > A Assembleia Geral das Nações Unidas adota o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

2001 > O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos publica o Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, mais conhecido como Protocolo de Istambul. O documento atesta que a tortura "visa deliberadamente destruir, não apenas o bem-estar físico e mental do indivíduo, mas também, em determinados casos, a dignidade e a vontade de comunidades inteiras".



1997 > A Lei Federal 9.455 estabelece o crime de tortura como o ato de “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental”, com a finalidade de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de uma terceira pessoa; de provocar ação ou omissão de natureza crimínosa; ou em razão de discriminação racial ou religiosa. De acordo com a norma, também é tortura “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. Prevê que quem se omite em face de tais práticas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre igualmente no crime de tortura, ainda mais grave quando resulta em lesão corporal ou morte ou quando é cometido por agentes públicos.

1988 > A Constituição Federal do Brasil diz em seu artigo 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e que a tortura é crime inafiançável, pelo qual respondem não apenas os executores, mas também os mandantes e os que, podendo evitá-lo, se omitiram. O país também ratificou entre os anos de 1980 e 1990 todos os dispositivos internacionais relativos à tortura citados a seguir, incorporando-os à legislação nacional. O artigo 129 estabelece entre as funções institucionais do Ministério Público, no inciso VII, a de “exercer o controle externo da atividade policial”.



1984 > A Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes define, em seu artigo 1º, a tortura como “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”.

1966 > A Assembleia Geral da ONU adota o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que em seu artigo 7º determina que “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

1948 > A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU afirma, em seu artigo 5º, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

B.3. Métodos de Tortura

É importante que abordagens legais sobre o que é a tortura não conduzam as reflexões a termos excessivamente abstratos que possam fazer perder de vista as muitas maneiras pelas quais tal violência se manifesta, propriamente.

Nesse sentido, o Protocolo de Istambul, que se propõe a ser um manual para a investigação e documentação desses casos, alerta para que a autoridade que se vê diante de tais alegações conheça os métodos de tortura comumente utilizados na região em que atua. O Protocolo apresenta, assim, uma lista contendo alguns métodos de tortura e maus-tratos, de modo que as autoridades possam confrontá-la com eventuais alegações de agressões e privações. O Protocolo faz a ressalva de que tal lista não é exaustiva e que, muitas vezes, fazer compilações do tipo pode resultar contraproducente, de modo que a mesma não deve ser utilizada pelas autoridades como uma espécie de formulário.

Repete-se aqui a lista de métodos de tortura elencados no Protocolo de Istambul, sendo certo que muitos deles terão pertinência quando considerado o contexto de violência institucional no Brasil e quando contrastados com casos de alegada tortura em sede de audiência de custódia:

- a) Traumatismos provocados por contusões, tais como socos, pontapés, bofetadas, golpes, abanões e agressões com arames ou objetos contundentes, bem como a queda da vítima;
- b) Tortura posicional, com utilização da suspensão, estiramento dos membros, imobilização prolongada ou posturas forçadas;
- c) Queimaduras com cigarros, instrumentos em brasa, líquidos a ferver ou substâncias cáusticas;
- d) Choques elétricos;
- e) Asfixia, com utilização de métodos úmidos ou secos, tais como o afogamento, sufocação, estrangulamento ou uso de substâncias químicas;
- f) Tortura por pressão, como o esmagamento dos dedos ou a utilização de rolos pesados para magoar as coxas ou as costas;
- g) Lesões perfurantes, como punhaladas, feridas de bala ou a introdução de arames debaixo das unhas;
- h) Exposição química a sal, pimenta e gasolina, entre outras substâncias (em feridas ou cavidades corporais);
- i) Violência sexual sobre os órgãos genitais, abusos sexuais, introdução de objetos, violação;
- j) Fraturas ou remoção traumática de extremidades ou membros;
- k) Amputação cirúrgica de extremidades ou membros, remoção cirúrgica de órgãos;
- l) Tortura farmacológica por administração de doses tóxicas de sedativos, neurolépticos e substâncias paralisantes, entre outras;
- m) Condições de detenção cruéis ou degradantes, por exemplo, celas pequenas ou sobrelotadas, regime de isolamento, higiene deficiente, negação do acesso a instalações sanitárias, alimentação e bebidas insuficientes ou contaminadas, exposição a temperaturas extremas, ausência de privacidade e nudez forçada;
- n) Privação dos estímulos sensoriais normais, tais como som, luz, noção do tempo, isolamento, manipulação da iluminação da cela, abuso de necessidades fisiológicas, restrições ao sono, alimentos, água, instalações sanitárias, banhos, atividades motoras, cuidados de saúde, contatos sociais, isolamento dentro da prisão, perda de contato com o mundo exterior (as vítimas de tortura são muitas vezes isoladas para evitar o estabelecimento de laços com outras pessoas e a identificação recíproca, bem como para fomentar os vínculos traumáticos com os carrascos);
- o) Humilhações, tais como maus-tratos verbais e desempenho de atos humilhantes;

- p)** Ameaças de morte, violência contra a família, novos atos de tortura, prisão e simulação de execuções;
- q)** Ameaças de ataques por animais, tais como cães, gatos, ratos ou escorpiões;
- r)** Técnicas psicológicas que visam destruir a personalidade do indivíduo, incluindo traições forçadas, consciencialização da sua impotência, exposição a situações ambíguas ou mensagens contraditórias;
- s)** Violação de tabus;
- t)** Coação comportamental, nomeadamente através da imposição de práticas contrárias à religião da pessoa (por exemplo, obrigar um muçulmano a comer carne de porco) ou do fato de obrigar o indivíduo a infligir tortura ou outros maus-tratos a terceiros, a destruir bens ou atrair alguém, colocando essa pessoa em risco;
- u)** Obrigar a pessoa a assistir a atos de tortura ou outras atrocidades cometidas contra outro indivíduo.



Fotos: Gil Ferreira / Ag. GNU

Eixo 2.

Como Identificar Ocorrências de Tortura em Audiências de Custódia

A efetivação das audiências de custódia no Brasil sinaliza o compromisso do Poder Judiciário em combater a tortura, compreendendo, assim, a maior exposição a agressões e privações injustificadas contra pessoas presas, especialmente nos primeiros momentos após a sua detenção.

Em razão desse compromisso, a Resolução nº 213 consolida uma série de considerações, enunciados e, inclusive, um protocolo de atuação para as autoridades judiciais, todos eles com o claro objetivo de diagnosticar e documentar alegações de tortura e maus-tratos. É justamente pelas audiências de custódia corresponderem a uma etapa inicial do processo e na qual se dá o contato presencial entre a pessoa detida e a autoridade judicial que elas se tornam um instrumento privilegiado para notar e colher informações sobre ocorrências de tortura e maus-tratos, dando efetividade ao compromisso constitucional de proibir tal prática no Brasil.

O art. 8º, VI, da Resolução, ao tratar da entrevista da autoridade judicial junto à pessoa presa em flagrante, determina à autoridade “perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus-tratos e adotando as providências cabíveis”.

Contudo, muito além de orientar que seja feito tal questionamento, a Resolução municia a autoridade judicial e a pessoa detida de uma série de instrumentos e garantias que permitem superar obstáculos que historicamente têm inibido relatos desse tipo às autoridades.

Nesse sentido, é importante frisar que Resolução menciona ter sido elaborada a partir de orientações constantes do Protocolo de Istambul, o manual das Nações Unidas voltado para avaliar a situação das pessoas alegadamente vítimas de tortura e para a investigação e documentação deste crime por parte do poder judicial ou de outros órgãos com competência no domínio da investigação. De maneira particularmente detalhada, ele oferece guias de atuação que resultam em maior precisão da documentação das violências relatadas. Isto é, torna possível – seja pela maneira como se cria um ambiente informado e seguro para este relato, seja pelas técnicas que permitem à autoridade presente, do campo do direito, da psicologia e da medicina, em especial – formar um juízo de consistência do relato. O Protocolo de Istambul está voltado para os variados atores do sistema de justiça.

Considerando o objetivo e o momento processual em que ocorrem as audiências de custódia, deve-se ter em mente que a oitiva realizada neste momento não tem por finalidade comprovar ou

descartar a ocorrência de tortura e maus-tratos. Nesta etapa, pretende-se identificar a existência de um relato e, a partir dele, avaliar medidas que garantam a segurança e integridade da suposta vítima e iniciar o esforço de documentação e investigação. Para tanto, deve-se fazer o registro oficial mais detalhado possível do relato; o encaminhamento, com quesitos compatíveis com a denúncia de tortura, da suposta vítima para um exame de corpo de delito, orientado pelo Protocolo de Istambul; e a solicitação de abertura de inquérito, se for o caso.

Os tópicos a seguir apresentam algumas recomendações à condução da sessão de custódia.

A. Ambiente para uma oitiva adequada

A audiência de custódia deve ocorrer em condições adequadas que tornem possível o depoimento por parte da pessoa custodiada, livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que tenha sido submetida.

- A pessoa custodiada não deve estar algemada.

O uso é permitido somente “em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia”, devendo ser justificada caso a caso a excepcionalidade por escrito (STF - Súmula Vinculante nº 11).

- O agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada

Os agentes responsáveis pela segurança do tribunal e, quando necessário, pela audiência de custódia devem ser organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes.

Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem portar armamento letal, não devem participar ou emitir opinião sobre a pessoa custodiada ou sobre o caso concreto no decorrer da audiência de custódia.

A pessoa custodiada deve aguardar a audiência em local fisicamente separado dos agentes responsáveis pela sua prisão ou investigação do crime. Deve ser garantida a efetiva assistência judiciária. A pessoa custodiada deve estar acompanhada de advogado ou defensor público em toda a audiência, assegurando-lhe entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado e reservado.

- Sempre que necessário, deve ser assegurada a assistência de intérprete

À pessoa custodiada estrangeira deve ter assegurada a assistência de intérprete e à pessoa surda, a assistência de intérprete de libras, requisito essencial para a plena compreensão dos questiona-

mentos e para a coleta do depoimento, atentando-se para a necessidade de (i) a pessoa custodiada estar de acordo com o uso de intérprete; (ii) o intérprete ser informado da confidencialidade das informações; e (iii) o entrevistador manter contato com o entrevistado, evitando se dirigir exclusivamente ao intérprete.

- A pessoa presa não deve retornar à guarda de agentes públicos suspeitos de praticar agressões ou privações injustificadas contra o custodiado

Quando houver suspeita de ocorrência de tortura ou maus-tratos, deve ser garantida a integridade física e mental da pessoa presa, de seus familiares e de eventuais testemunhas, considerando inclusive riscos de retaliação.

- O relato deve ser registrado

Recomenda-se registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura ou maus-tratos, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos, bem como promover registro fotográfico e/ou audiovisual..

B. Informar e Informar-se: a participação de Juízes e Custodiados

A audiência de custódia é, por excelência, um instrumento processual que permite ao acusado e à autoridade judicial um pronto e qualificado conhecimento a respeito dos fatos e dos termos relativos a uma prisão em flagrante. O rito da audiência de custódia deve zelar, sobretudo, para que esta ocorra de maneira informada por todos os atores presentes na sala de julgamento. Nesse sentido, em relação à prevenção da tortura, o ponto de partida da audiência para o custodiado e a autoridade judicial merece atenção.

Para a melhor informação da pessoa custodiada, a autoridade judicial deve:

- Assegurar que, antes de entrar na sala de audiência, à pessoa custodiada tenha sido dada a oportunidade de encontrar-se reservadamente com o advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, para que possam trocar informações que entendam relevantes e estabelecer uma estratégia de defesa;
- Pedir à defesa e à pessoa custodiada que confirmem se as condições e o tempo dessa entrevista foram adequados;
- Informar a pessoa custodiada sobre a finalidade da audiência, o que inclui oportunizar eventuais relatos de agressões e privações que possam configurar crime de tortura contra ela praticados. Recomenda-se, nesses casos, ressaltar que o quanto antes for feita a denúncia, melhores serão as condições para documentar os fatos e proteger a suposta vítima;

- Informar que a prática de tortura ou maus-tratos é ilegal e injustificada, independentemente da acusação criminal ou de eventual condenação criminal anterior. É recomendável dedicar tempo suficiente para explicar e sanar eventuais dúvidas sobre procedimentos de apuração (abertura de inquérito, exame pericial e a relação desta denúncia com a acusação pela qual responde) e possíveis medidas de proteção e assistência em casos de alegada tortura.

Para que esteja e possa ser devidamente informada, a autoridade judicial deve:

- Verificar se há qualquer relato de violência registrado nos autos da prisão em flagrante, boletim de ocorrência, termo de interrogatório policial ou depoimento de testemunhas. Na análise documental, deve considerar como indícios de agressões ou privações a passagem por atendimento médico anterior, a justificação do uso da força policial, a entrada franqueada e informações sobre acidentes e quedas;
- Assegurar que a sala de audiências se apresenta, naquele momento e de acordo com o perfil da pessoa custodiada, como um ambiente seguro para que eventuais alegações de tortura e maus-tratos sejam feitas.

C. Questionamentos ao Custodiado

Para que um dos principais objetivos da audiência de custódia – a identificação e documentação de práticas de tortura – seja de fato atendido, é fundamental que a autoridade judicial demonstre interesse na oitiva do custodiado, promovendo a escuta ativa, respeitando o tempo e as reações emocionais, comuns em situações de vulnerabilidade.

Recomenda-se, para tanto, o uso de linguagem acessível, com a formulação de perguntas simples e diretas. Caso seja notada dificuldade de compreensão de algum termo, é necessário refazer as perguntas com outras palavras para que a pessoa compreenda melhor a intenção da questão. Jamais deve-se utilizar linguagem agressiva, demonstrar impaciência ou desacreditar, de qualquer forma, o relato. As perguntas não devem ser ameaçadoras, uma vez que as pessoas podem responder a uma inquirição áspera de forma excessivamente agressiva ou tentando agradar o interrogador.

Ressalta-se que é comum a imprecisão ou mesmo confusão mental no relato de casos de tortura e eventuais incoerências não devem invalidar os relatos.

Especifica-se aqui alguns pontos de atenção, bem como sugestões de questionamentos para subsidiar a atuação judicial nas audiências, mas ressalta-se que não se pretendeu exaurir o tema e as recomendações. Isso tão pouco isso seria possível. Conforme recomenda o próprio Protocolo de Istambul, a construção de um ambiente de confiança, acolhimento e interesse proporcionados pelo trato das autoridades em salas de audiências é que irá incentivar um relato mais completo.

Sugestões de perguntas para despertar relatos de tortura

A. Identificação geral

- Nome, idade, gênero e raça/cor que declara
- Tem filhos? Quantos, qual idade? Está gestante (em caso de custodiadas)?
- A presença de algum policial nesta sala ou no corredor incomoda você?
- Possui alguma deficiência?
- Possui alguma doença crônica? Faz uso contínuo de algum medicamento?
- É dependente químico?

B. Questionar a pessoa custodiada sobre o tratamento recebido desde a sua prisão, em todos os locais e órgãos por onde foi conduzida, mantendo-se a atenção a relatos e sinais físicos e psicológicos que indiquem ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

- Você chegou a relatar na delegacia que sofreu agressões? Sabe se isso foi registrado de algum modo?
- Perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus-tratos:
 - Qual foi o tratamento recebido desde a sua detenção?
 - Como foi o comportamento dos policiais na sua prisão em flagrante? O que lhe disseram? Considera que os agentes foram violentos? Alguém lhe ameaçou ou humilhou de algum modo?
 - Como foi o trajeto entre o local da sua prisão até a delegacia de polícia? Quanto tempo durou o trajeto? Vocês pararam em algum lugar ou foram direto? O que aconteceu?
 - Como foi o comportamento dos policiais na delegacia? Você foi questionado sobre a ocorrência de violência no momento da sua prisão? Foi assistido por advogado ou defensor público? Você foi submetido a exame médico (exame de corpo de delito)?
 - Como foi tratado na carceragem aqui do Fórum? Como foi o transporte no trajeto da delegacia até o Fórum? Você sofreu violência em algum momento?

- Questões de especial vulnerabilidade:
 - Os policiais responsáveis pela sua prisão eram homens ou mulheres? Você foi revistada por algum deles? Como foi isso?
 - Você se sentiu humilhada ou desrespeitada de alguma forma? (Especial sensibilidade para ofensas relacionadas a gênero, raça e religião)

C. Diante de qualquer indício ou relato da ocorrência de violência por parte de agente público, é necessário buscar detalhar o relato, documentá-lo, bem como coletar informações que possam auxiliar na apuração dos fatos:

- O que aconteceu? Como se sentiu com relação a essa conduta?
- O que esses agentes disseram a você? Quais conversas foram mantidas? O que lhe foi dito ou perguntado?
- Você se sentiu humilhado ou desrespeitado em algum momento?
- Local, horário
 - Sabe dizer a que horas aproximadamente ocorreu a violência?
 - Onde ocorreu? (em via pública, como ruas, em locais fechados – casa de alguém, transporte...)
 - Caso tenha sido dentro de casa: Você autorizou a entrada dos agentes na sua casa? Como foi isso?
- Assegurar a indicação de testemunhas, outras vítimas ou outras fontes de informação que possam corroborar a veracidade do relato de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, com garantia de sigilo:
 - Alguém presenciou esses fatos, havia alguém na rua/em casa? Alguém filmou ou fotografou? Sabe identificar ou indicar o nome?
 - Seus filhos ou familiares presenciaram a sua abordagem? Como o senhor se sentiu? Quantos anos tinham as crianças e os outros familiares? Qual foi a reação deles? Algo foi dito pelos policiais? Sabe como eles estão agora? Onde eles estão agora?
 - Notou se havia câmeras nas ruas ou na viatura?
 - Houve a comunicação do ocorrido para mais alguém? Quem? O que foi dito em resposta a esse relato?

- Caso tenha sido agredido por populares – O que os policiais responsáveis por sua prisão fizeram nesse momento? O que eles disseram a você?
- Identificação dos agentes:
 - Os policiais que efetuaram sua prisão foram os mesmos que o levaram para a delegacia? Quantos eram?
 - Sabe o nome ou consegue identificá-los?
 - São homens ou mulheres? Pode descrevê-los?
 - Os responsáveis pela violência eram policiais civis, militares ou da guarda metropolitana? Eles usavam uniformes? Qual era a cor do uniforme deles?

D. Indícios e Sintomas Físicos e Psíquicos Verificáveis

O Protocolo II da Resolução 213 do CNJ exemplifica algumas situações que sugerem indícios da ocorrência de tortura e maus-tratos e que devem servir de alerta à autoridade judicial. Reproduzimos aqui alguns deles:

- Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em um local de detenção não oficial ou secreto e/ou incomunicável por qualquer período de tempo; tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições;
- Quando os devidos registros de custódia não tiverem sido mantidos corretamente ou quando existirem discrepâncias significativas entre esses registros, ou quando o(s) depoimento(s) tiver(em) sido tomado(s) por autoridades de investigação sem a presença de um advogado ou de um defensor público;
- Quando a pessoa custodiada não tiver sido informada corretamente sobre seus direitos no momento da detenção ou lhe tiver sido negado o pronto acesso a um advogado ou defensor público;
- Quando houver informações de que o agente público ofereceu benefícios mediante favores ou pagamento de dinheiro por parte da pessoa custodiada;
- Quando tiver sido negado acesso consular a uma pessoa custodiada de nacionalidade estrangeira;
- Quando a pessoa custodiada não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão ou quando os registros médicos

não tiverem sido devidamente guardados, documentados ou encaminhados à autoridade judicial, tenha havido interferência inadequada ou falsificação;

- Quando as circunstâncias nas quais os depoimentos foram tomados não tiverem sido devidamente registradas e os depoimentos em si não tiverem sido transcritos em sua totalidade na ocasião ou tiverem sido indevidamente alterados posteriormente;
- Quando a pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada, algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privada de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção;
- Quando inspeções ou visitas independentes ao local de detenção por parte de instituições competentes, organizações de direitos humanos, programas de visitas pré-estabelecidos ou especialistas tiverem sido impedidas, postergadas ou sofrido qualquer interferência;
- Quando a pessoa tiver sido apresentada à autoridade judicial fora do prazo máximo estipulado para a realização da audiência de custódia ou sequer tiver sido apresentada;
- Quando outros relatos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em circunstâncias similares ou pelos mesmos agentes indicarem a verossimilhança das alegações; Quando o custodiado apresentar hematomas, ferimentos, marcas de sangue na roupa, dificuldades de mobilidade, de fala, de audição ou estar em sofrimento ou confusão mental.

“Audiência fantasma”

Quando não houver a apresentação da pessoa presa em razão de internação ou atendimento médico, deverá ser determinada sua apresentação à audiência de custódia imediatamente após a alta hospitalar, além da instauração de procedimento para apurar possível violência policial ou praticada por outro agente estatal. A justificativa para a não apresentação deve ser respaldada por laudo ou relatório médico detalhando as razões da internação, extensão de possíveis lesões físicas e psicológicas, assim como, se possível, o que as teria causado. A chamada “audiência fantasma” não deve acontecer em nenhuma hipótese.

Encaminhamentos: em casos assim, deve ser determinada a realização de exame de corpo de delito na pessoa presa ou realizada uma nova audiência em sua presença imediatamente após alta médica. A ausência de apresentação de pessoa hospitalizada deve ser justificada pelo médico responsável e acompanhada de laudo.

Tortura por omissão

O mesmo princípio de proteção e de apuração vale para situações em que o agente público não seja o suspeito direto da autoria, mas possa ter se omitido do dever de apurá-las ou evitá-las – conduta omissiva, casos como em espancamento ou linchamento por civis, sofrimento no transporte em viaturas ou, ainda, golpes e até estupro podem, em tese, configurar a prática.

E. Encaminhamentos: Proteção e Apuração

Possíveis medidas a serem adotadas pela autoridade judicial que se deparar com a situação, conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso, sem prejuízo de outras que o juiz reputar necessária:

a. Procedimento investigatório: deve-se determinar a instauração de inquérito policial, quando houver suspeita, ou apresentar denúncia imediatamente quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade da prática do crime. Determinar que seja notificado o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento.

Não é recomendável o encaminhamento das denúncias para apuração nas Corregedorias Militares. Procedimentos correccionais têm o potencial de aumentar o risco à integridade física de uma pessoa acusada e denunciante de tortura, ao levar a apuração para ambiente muito próximo de sua situação de custódia.

b. Medidas Protetivas: Devem-se aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, buscando evitar represálias e cessar a violência. Cita-se:

- A transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes;
- A imposição de liberdade provisória, independentemente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada;
- Recomendar a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento.

c. Atendimento à saúde: Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e maus-tratos, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e resignificar a experiência vivida. Solicitar suporte de equipe psicossocial em casos de grave expressão de sofrimento, físico ou mental, ou dificuldades de orientação mental (memória, noção de espaço e tempo, linguagem, compreensão e expressão, fluxo do raciocínio).

d. Realização de perícia: Diante de relato de qualquer tipo de violência policial (física ou psicológica), ou indícios, a pessoa custodiada deve ser encaminhada para exame de corpo de delito, nos termos do Protocolo de Istambul.

Dada a relevância da determinação judicial de realização de perícia em casos de alegada tortura, o tema será detalhado no tópico seguinte.



Eixo 3.

Perícias em Casos de Alegada Tortura

A. Quesitos em casos de suspeita de tortura

A legislação brasileira determina que, para todo delito que deixar vestígios, incluindo a suposta tortura, será indispensável o exame de corpo de delito¹ realizado necessariamente por perito oficial – no delito de tortura, médicos-legistas do Instituto Médico Legal (IML).

O Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece no art. 160 que os médicos-legistas possuem duas obrigações centrais: (i) descrever minuciosamente o que examinarem e (ii) responder aos quesitos formulados. Ou seja, pode – e deve – a autoridade judicial formular quesitos que ajudem a identificar e documentar a prática de tortura.

Na prática, contudo, embora não exista uma lei nacional que estabeleça um padrão mínimo e obrigatório de quesitos a serem formulados, os Institutos Médico-Legais se valem apenas de formulários muito semelhantes, com 7 quesitos básicos, elaborados a partir do Procedimento Operacional Padrão (POP) para Perícia Criminal, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), de 2013. O quesito terceiro trata da tortura:

3. A ofensa foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel?

Conforme aponta a Nota Técnica elaborada pelo Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association (IBAHRI), a Iniciativa Antitortura (ATI), da Washington College of Law (WCL) da American University e SIRA - Red de apoyo terapéutico, jurídico e psicosocial en contextos de violencia, esse quesito retoma, literalmente, o disposto no art. 61, II, d, do Código Penal que estabelece circunstâncias agravantes para delitos em geral.

E mais, ao fazê-lo, desconsidera que, desde 1997, o crime de tortura é um crime autônomo no país, sendo exigido que haja, no mínimo, uma investigação criminal que demonstre a ocorrência de diversos elementos de materialidade do crime, para, apenas assim, após análise do Ministério Público, afirmar-se haver indícios de materialidade de um delito. O reconhecimento de fato tipificado como crime ocorrerá apenas pela autoridade judicial, após sentença condenatória transitada em julgado. Não cabe, portanto, a um médico-legista definir ou não se houve a prática de tortura.

¹ Código de Processo Penal. Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

O principal problema deste quesito reside em deslocar aos médicos-legistas uma atribuição exclusiva do Poder Judiciário: a de determinar a tipificação de crimes. Ao pedir que profissionais da Medicina respondam se uma lesão “foi produzida com emprego de tortura”, está sendo perguntado “houve tortura?”.

A definição nacional e internacional do crime de tortura, contudo, é caracterizada por elementos que não podem ser verificados somente num exame médico, como se o agressor era agente público, se houve intencionalidade ou qual foi a finalidade do agressor. Logo, este quesito está em desacordo com as diretrizes internacionais, assim como viola uma competência exclusiva dos magistrados (2018, IBAHRI, ATI, SIRA).

Não à toa, o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, elaborado por um grupo de trabalho promovido pelo governo federal em 2003, recomenda a reforma imediata dos quesitos padrões, afirmando que tais quesitos “são ultrapassados e ineficazes, dificultando evidenciar com clareza o crime de tortura”.

Os quesitos atualmente adotados revelam-se como um obstáculo para o cumprimento da obrigação internacional de prevenção e combate à tortura no país e precisam ser reformados.

As autoridades judiciais, contudo, não são reféns desse processo e devem determinar, caso a caso, quesitos específicos para serem respondidos pela perícia oficial, exigindo que a conclusão dos laudos médico-legais siga os parâmetros de análise de consistência previstos no Protocolo de Istambul.

Que as autoridades competentes para requisitar exames de corpo de delito, ante casos de suspeita de tortura e maus-tratos, considerem a elaboração de exames conforme o Protocolo de Istambul, assim como exijam que a conclusão dos laudos médico-legais siga os parâmetros de análise de consistência previstos no Protocolo de Istambul, particularmente indicando se a relação entre os relatos das pessoas periciadas e os achados médicos-legistas se caracteriza como: inconsistente, consistente, altamente consistente ou diagnóstico. (2018, Nota Técnica, IBAHRI, AIT e SIRA).

B. Recomendações objetivas à autoridade judicial à determinação de perícia

- Determinar a realização de exame de corpo de delito, a complementação ou substituição de exame de corpo de delito eventualmente já realizado;
- Observar cuidados a serem tomados em condições específicas de vulnerabilidade ou fragilidade decorrente da possível violência sofrida pela pessoa e seus caracteres;
- Assegurar a informação sobre quando, onde e como acontecerá a perícia, com a consulta sobre alguma especificidade ou receio, principalmente sobre a possibilidade de escolha do gênero do/a perito/a, no caso de mulheres, LGBTQs e demais grupos vulneráveis; Formular quesitos específicos para a elaboração de laudo de exame de corpo de delito, como parte

do ofício de encaminhamento ao Instituto Médico Legal (vide exemplo do Protocolo de Istambul, a partir dos métodos de tortura);

- Informar no documento de encaminhamento ao exame de corpo de delito o tipo de violência/método de tortura que a pessoa narrou ter sofrido, de modo a contribuir com a qualidade do exame, assim como prevenir a revitimização da violência já relatada;
- Deve ser facultada a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame; O ambiente para a condução do exame pericial deve ser equipado nos termos do Protocolo de Istambul, registrando-se no laudo as limitações técnicas.

Em algumas Centrais de Custódia no Brasil foram instalados postos avançados do IML. Estes postos, contudo, não foram estruturados para realização de exame pericial detalhado, muito menos para atender os parâmetros previstos no Protocolo de Istambul. Nesses casos, portanto, os custodiados devem ser encaminhados a um serviço médico-legal adequadamente estruturado, garantindo-se, ainda, a necessidade de realização de exames complementares em serviços especializados.

C. Recomendações para a realização do Exame Médico-Legal

C.1 O Exame:

- O ambiente para a condução do exame pericial deve ser equipado nos termos do Protocolo de Istambul, registrando-se no laudo eventuais limitações técnicas;
- Durante a realização do exame médico-legal, o periciando não pode estar acompanhado de escolta nem algemado;
- O exame deverá ser realizado sem a presença de outras pessoas, salvo quando se fizer necessária a presença do acompanhante ou defensor/advogado constituído;
- Deve ser assegurada a informação sobre como acontecerá a perícia, com a consulta sobre alguma especificidade ou receio, principalmente sobre a possibilidade de escolha do gênero do/a perito/a, no caso de mulheres, LGBTQs e demais grupos vulneráveis;
- Privilegiar a escuta e o acolhimento. A examinação e as perguntas devem ser feitas em linguagem compatível com a formação e especificidades do/a paciente;
- Sempre que necessário, deve-se garantir a tomada de providências médicas, imediatas e mediatas, como o encaminhamento para tratamento emergencial ou recomendável, relacionado ou não aos procedimentos da prisão em flagrante; Deve ser solicitado documentação/prontuário médico quando o periciando houver passado por atendimento médico anterior ao exame;
- Deve ser realizado por equipe transdisciplinar. Caso não seja possível, exames complementares deverão ser solicitados.

C.2 O Laudo:

- Todos os laudos devem contar com a identificação do perito, do periciando e dos demais presentes, data e local do exame;
- Devem ser indicadas as restrições de equipamentos e profissionais habilitados para exames específicos;
- A redação do laudo, como qualquer peça técnica, deve ser feita na terceira pessoa, respeitando-se a impessoalidade, e a linguagem utilizada deve ser acessível ao seu destinatário; O relato sobre o que, como, quando e como ocorreu deve ser anotado como histórico de forma detalhada, utilizando-se as palavras do próprio periciando. Deve-se anotar também como ele relata ter se sentido e suas reações. Muitas vezes, ao resumir ou transpor os relatos para a linguagem técnica da Medicina, silenciam-se especificidades;
- Os achados médicos legais devem ser documentados por fotografias, gráficos anatômicos e descrição detalhada. Devem ser considerados aspectos físicos e psicológicos;
- A conclusão do exame deve confrontar o relato do periciando com os achados médico-legais, buscando-se analisar a consistência entre estes.

Análise de consistência, nos termos do Protocolo de Istambul, indicando se a relação entre os achados médico-legais e o relato do periciando se caracteriza como consistente, inconsistente, altamente consistente ou diagnóstico (quando são necessários exames complementares).

- Informar a necessidade de exame complementar, sua data e finalidade, no intuito de concluir e responder a quesitos que não puderam ser respondidos no presente exame.

Art. 25 do Código de Ética Médica. Deixar de denunciar prática de tortura ou de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis, praticá-las, bem como ser conivente com quem as realize ou fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimentos que as facilitem.

Artigo 95 do Código de Ética Médica. É vedado ao médico realizar exames médico-legais de corpo de delito em seres humanos no interior de prédios ou dependências de delegacia de polícia, unidades militares, casas de detenção e presídios.

Considerações Finais

A audiência de custódia é um mecanismo fundamental para o início da apuração – identificação e documentação – da violência institucional, especialmente a policial.

As autoridades judiciais que atuam em audiência de custódia devem estar voltadas a criar um ambiente informado e seguro para o relato de violência, praticando uma escuta ativa e empática do custodiado.

As formas mais complexas e aprimoradas que a tortura e os maus-tratos assumem podem ser compreendidas e enfrentadas – inclusive na perspectiva da prevenção – a partir das audiências de custódia.

É preciso reconhecer que a violência policial não é pontual, situacional e privada, e que não pode ser tolerada e muito menos justificada como uma questão pessoal entre o policial e o cidadão detido. É preciso questionar e controlar a atuação das polícias, rompendo a relação de leniência que se escora na presunção da veracidade de sua versão dos fatos.

A prática da tortura constitui grave violação ao direito da pessoa custodiada, e a pessoa custodiada deve ser informada de que a tortura é ilegal e injustificada, independentemente da acusação ou da condição de culpa de algum delito a si imputável.

É fundamental compreender que a tortura e os maus-tratos permeiam todo o sistema de justiça criminal e que a audiência de custódia é essencial para enfrentar essa cultura de violência institucional.

Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Instituto Médico Legal devem, portanto, adotar uma postura ativa e comprometida diante desses testemunhos. Só assim romperemos com as estruturas que ainda impedem a erradicação da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no Brasil.

